



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 299 / 2007**

**Sessão:** 53ª Sessão Ordinária de 21 de março de 2007

**Processo Nº.:** 1/1065/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200500029

**Recorrente:** FRANCISCO AIRTON FERREIRA SILVA

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relator:** JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO. CONTRIBUINTE EPP. EXTINÇÃO** processual por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art.54 da Lei 12.732/97, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido.

### **RELATÓRIO**

O auto de infração denuncia o fato de a empresa ter omitido informações referentes à aquisição de mercadorias em operações internas. A infração foi verificada por meio do confronto entre o relatório SISIF/2003 e a documentação apresentada pela Autuada com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, I, 'g' da Lei 12.670/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls.25/28, requerendo sua improcedência.

Em Primeira Instância, o julgador monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando a omissão de informações necessárias à fixação do imposto a ser recolhido.

No recurso, a Autuada aduziu cerceamento ao direito de defesa, visto que o Agente do Fisco trocou as informações complementares entre os processos nº. 1063/2005 e nº. 1065/2005.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opinou pela manutenção da decisão singular, pelos seus fundamentos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de informações de aquisição de mercadorias por contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte-EPP. A referida infração foi verificada através do confronto do relatório SISIF/ 2003 com a documentação fiscal apresentada pela Autuada.

O douto Procurador do Estado, ao analisar as peças constitutivas do Processo Administrativo Tributário, apresentou entendimento de que, preliminarmente, havia de ser declarada a extinção processual, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a inexistência nos autos do confronto entre as notas fiscais relacionadas no relatório SISIF e as notas fiscais que serviram para elaboração das GIM's do período fiscalizado.

O SISIF é um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços, nas palavras da nobre Consultora Tributária. Como tal, as vias das notas fiscais apontadas no relatório SISIF devem, também, ser acostadas aos autos, como prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.

Continuando seu raciocínio, enfatizou também que o procedimento fiscal adotado pelo Fisco não se ateve aos ditames do art.92 da Lei 12.670/96, pois não considerou os estoques inicial e final da Autuada e que o estoque final corresponde àquele levantado na data da modificação do regime de recolhimento do imposto, concluindo ser inválido o Levantamento Fiscal para constituição do crédito tributário.

Ademais, o ato administrativo de lançamento foi praticado em desconformidade com a norma que o disciplina. O art.2º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa 07/2004 estabelece que, no exercício da ação fiscal, o agente do fisco fica designado de lançar, na diligência fiscal específica, apenas crédito tributário decorrente de infrações ocorridas no período consignado e relacionadas aos motivos que deram origem à ação, a despeito de o agente do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

fisco ser originariamente competente para a prática do ato, implicando a ultrapassagem dos limites da norma em impedimento de sua autoridade.

A Ordem de Serviço 2004.30829 designa o Agente do Fisco para executar diligência fiscal específica com o motivo expresso: verificação de irregularidade em documentos fiscais.

O entendimento do Procurador do Estado, portanto, e da maioria do Conselho é que o trabalho realizado pelo Agente do Fisco excede a determinação exarada na Ordem de Serviço.

Considerando o exposto, VOTO para que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento e declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos do art.54 da Lei 12.732/97, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO AIRTON FERREIRA SILVA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando-se em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

*Magna Vitória G. L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO